



PROCESSO Nº	:	37.213-7/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **embargos de declaração** opostos pelo Estado de Mato Grosso, por intermédio da Procuradoria do Estado (PGE), em desfavor do Acórdão nº 94/2019 - TP¹, o qual homologou parcialmente a Decisão Singular nº 002/MM/2019 nos autos da Representação de Natureza Externa (RNE) epigrafada.

2. A sobredita RNE, com pedido de medida cautelar, foi instaurada para apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 63/2018 da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES), cujo objeto era a contratação de empresa de prestação de serviços médicos de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência que ofertasse a proposta de menor preço, a fim de atender à demanda do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) em regime de plantões sucessivos de 12 horas, em períodos diurnos e noturnos.

3. A RNE foi proposta pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI em desfavor da SES sob o argumento de que a empresa teria sido irregularmente inabilitada nos autos do Pregão Eletrônico nº 63/2018. Na ocasião, a Secretaria teria informado que o atestado de capacidade técnica apresentado pela representante era de objeto semelhante ao licitado, mas não igual, recusando-o com justificativa genérica de incompatibilidade com o objeto licitado.

¹ O Acórdão nº 94/2019 - TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 2/4/2019, sendo considerado como data de publicação o dia 3/4/2019, edição nº 1588.



4. O Conselheiro Interino Moisés Maciel (plantonista à época) concedeu a medida cautelar requerida em 4/1/2019². Em seguida, o Relator originário, Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, apresentou voto para homologação da cautelar expedida.

5. Todavia, a homologação da cautelar pelo Tribunal Pleno seguiu a condução do voto vencedor deste Conselheiro, que atuou na condição de revisor, conforme o Acôr-dão nº 94/2019 - TP.

6. Insta destacar que na oportunidade do julgamento, o Conselheiro Interino Isaías Lopes da cunha elaborou voto³, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fundamento dos artigos 89, XIII e 302, do Regimento Interno, em consonância parcial com os Pareceres Ministeriais nº 48/2019 (Doc. nº 3266/2019) e nº 982/2019 (52277/2019) subscritos pelos Procuradores de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e Dr. Alisson Carvalho de Alencar, respectivamente, submeto a Vossas Excelências a Decisão nº 002/MM/2018, proferida pelo Conselheiro Interino Moisés Maciel, responsável pelas medidas de urgência em sede do plantão, para fins de homologação parcial da medida cautelar, no sentido de:

- a) anular as fases de habilitação, adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 63/2018, por ilegalidade da desclassificação da empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI;
- b) determinar a imediata reabertura do certame a partir da fase de habilitação, com a habilitação da empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI, dando prosseguimento do feito;
- c) determinar ao Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso que, no prazo de 30 (trinta) dias, suspeite o Contrato nº 06/2019/SES/MT, celebrado com a empresa Pro Ativo da Saúde e Clínica Médica Ltda; e, ato contínuo, firme contrato com a empresa vencedora do certame.

7. O voto divergente apresentado oralmente por este Conselheiro na sessão de julgamento no Tribunal Pleno, e acompanhado pela maioria dos membros, consignou o seguinte:

(...) por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Interino João Batista Camargo, que acolheu integralmente o Parecer-Vista nº 982/2019 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** a Decisão Singular nº 002/MM/2019, divulgada no DOC do dia 7-1-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 8-1-2019, edição nº 1519, nos autos da presente Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 63/2018, formulada pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli ME (...) em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Luiz Antônio Vitório Soares, sendo os Srs. Gilberto Figueiredo – atual secretário de Estado de Saúde, Kelly Fernanda Gonçalves – pregoeira oficial, e

² Documento Digital nº 76/2019.

³ Documento Digital nº 64692/2019, fls. 6/7.



Kelluby Oliveira – assessora jurídica, a fim de: **1) em relação ao item 1 da decisão singular, MANTER** a determinação de suspensão imediata dos efeitos da decisão da Pregoeira Oficial que inabilitou a empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli do certame; **2) em relação ao item 2 da citada decisão**, modificar o provimento cautelar para determinar apenas a **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 063/2018**, com a consequente suspensão de qualquer contrato, empenho liquidação ou pagamento dele decorrente, até a decisão de mérito desta Representação, nos termos do art. 297 c/c art. 300 do RITCE/MT; bem como, pelo **defeitamento** do pedido de tramitação prioritária da presente Representação de Natureza Externa, tendo em vista o risco na demora, nos termos do art. 138, VII, e § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas; e, ainda, pelo **encaminhamento** de cópia do Parecer Ministerial e desta decisão ao Poder Judiciário para juntada nos autos da Ação Ordinária nº 1001474-19.2019.8.11.0041.

8. Posteriormente, o Estado de Mato Grosso apresentou embargos de declaração requerendo o saneamento de omissão no referido acórdão proferido pelo Tribunal Pleno e a consequente modulação dos efeitos da decisão para que fosse concedido à Secretaria de Estado de Saúde prazo razoável para adoção de medidas administrativas referentes à suspensão do Contrato nº 006/2019/SES/MT e à regularização dos relevantes e essenciais serviços do SAMU, até a decisão de mérito da representação.

9. Após, houve a juntada de novos documentos⁴ apresentados pela empresa Pró-ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda, a qual solicitou a intervenção nos autos como terceira interessada e a reconsideração da decisão que concedeu a medida cautelar.

10. O Conselheiro Relator, Isaías Lopes da Cunha, conheceu e recebeu os presentes embargos de declaração⁵. Além disso, admitiu a condição de terceira interessada da empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda, mas rejeitou o pedido de reconsideração diante da ausência de previsão regimental para a pretensão.

11. Quanto à documentação encaminhada pela empresa NeoMed Atendimento Hospitalar EIRELI ME⁶, cuja manifestação se referiu ao mérito da representação externa, verifica-se que o Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha⁷ determinou seu encaminhamento à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para apreciação, de modo que deverá ser analisada pelo Relator em ocasião adequada, após o julgamento

⁴ Documento Digital nº 68061/2019.

⁵ Decisão - Documento Digital nº 71844/2019.

⁶ Documento Digital n.º 59653/2019.

⁷ Documento Digital nº 61286/2019.



destes embargos de declaração, quando haverá a devida instrução processual para solução de mérito.

12. Em 30/4/2019, a empresa NeoMed Atendimento Hospitalar EIRELI ME novamente se manifestou nos autos. Desta feita apresentou requerimento⁸ concernente a questão de ordem, requerendo o cancelamento da sessão de julgamento dos embargos para apresentação de contrarrazões aos embargos opostos pelo Estado de Mato Grosso, bem como a anulação da decisão que admitiu a assistência litisconsorcial requerida pela empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda.

13. Por conseguinte, os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por intermédio do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 1.777/2019, no qual opinou:

- a) preliminarmente, pelo conhecimento dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos do artigo 273 do RITCE/MT;
- b) no mérito, pelo provimento do recurso para sanar a omissão apontada, no único intuito de modificar o acórdão n. 94/2019 – TP, para que passe a constar o prazo de 30 (trinta) dias para implementação da medida cautelar concedida;
- c) após o julgamento dos embargos de declaração sejam os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo para análise da documentação juntada aos autos pela empresa Pró-ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda; e
- d) posteriormente, retornem os autos para emissão de parecer ministerial de mérito.

14. Por fim, os autos foram encaminhados a este Gabinete pelo Relator originário, Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha⁹, uma vez que este Conselheiro, conforme explicitado acima, assinou o Acórdão n.º 94/2019 – TP como Revisor, pois foi quem proferiu o voto condutor daquela decisão, o que o tornou Relator especificamente para a análise destes Embargos de Declaração opostos contra o referido Acórdão.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 30 de julho de 2019.

⁸ Documento Digital n.º 89255/2019.

⁹ Decisão – Documento Digital n.º 67537/2019.



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr
Telefone: (65) 3613-7503
e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)¹⁰

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.